



ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO E TRIBUTAÇÃO

PARECER DATRI/SEFAZ Nº 473/2002

ASSUNTO: Operações com sucata.

CONCLUSÃO: Na forma do parecer

A interessada, acima identificada, formula consulta à Secretaria da Fazenda, objetivando receber informações quanto aos procedimentos que deverá adotar, face à compra de sucatas, para industrialização, adquiridas de pessoas não inscritas no CAGEP, formulando as seguintes questões, in verbis:

“1 – Nas entradas de mercadorias, SUCATAS, como proceder, referente, na emissão de notas fiscais e escriturações nos livros fiscais.

2 – Nas saídas de mercadorias, SUCATAS, para industrialização como proceder na emissão de notas fiscais e escrituras dos livros fiscais.”

Quanto ao primeiro questionamento, referente à entradas das mercadorias, deverá ser observado o disposto no artigo 123 do Decreto nº 9.740, de 27.06.97, que dispõe:

“Art. 123 – O contribuinte emitirá Nota Fiscal sempre que em seu estabelecimento entrarem mercadorias ou bens, real ou simbolicamente:

I – novos ou usados, remetidos a qualquer título por particulares, produtores agropecuários ou pessoas físicas ou jurídicas não obrigadas à emissão de documentos fiscais;

.....”

E ainda, o art 87, XX do Decreto nº 7.560/89, que determina:

“Art. 87 – O imposto será recolhido, integralmente, nos prazos especificados nos incisos seguintes, observado o disposto nos §§ 1º a 5º:

.....
XX – em guias em separado, antes de iniciada a saída das seguintes mercadorias (Conv. ICM 09/76 e 15/89 e ICMS 89/99):

a) sucatas, nas operações internas e interestaduais (Conv. ICM 09/76);

.....”

Assim, em cumprimento aos dispositivos acima citados, nas operações de aquisição de sucatas, quando adquiridas de pessoas não inscritas no CAGEP ou desobrigadas da emissão de documentos fiscais, o contribuinte deverá emitir Nota Fiscal de entrada das mercadorias e, como substituto tributário da operação anterior efetuar o recolhimento, em guia em separado, do ICMS incidente sobre o valor das mercadorias, observado o Ato Normativo que fixa o valor mínimo para a operação, fazendo constar na respectiva guia o número do documento fiscal emitido, podendo o valor pago ser deduzido como crédito na saída subsequente.

A escrituração das Notas Fiscais de entrada de mercadorias deverá ser procedida observado o disposto no artigo 314, do Decreto nº 6.551, de 28.12.85, in verbis:

“Art. 314 – O livro Registro de Entradas, modelo 1 ou 1-A, destina-se à escrituração do movimento de entradas de mercadorias, a qualquer título, no estabelecimento.

.....
§ 3º - Os lançamentos serão feitos documento por documento, desdobrados em tantas linhas quantos forem os tipos de operações realizadas, segundo o Código Fiscal de Operações anexo a este Regulamento, nas seguintes formas:

.....
IV – coluna “valor contábil”: valor total constante do documento fiscal;

.....
b) coluna “outras”: o valor da operação, deduzida a parcela do IPI, se consignada no documento fiscal, quando se tratar de entrada de mercadorias que não confira ao

estabelecimento destinatário crédito do imposto, ou quando se tratar de entrada de mercadorias cuja saída do estabelecimento remetente tenha sido beneficiada com diferimento ou suspensão, ou cujo imposto, na etapa anterior, tenha sido exigido em fase única até consumidor final mediante os processo de retenção na fonte ou antecipação;

.....”
Nas operações de saída das mercadorias em referência, deverá ser observado o disposto no artigo 87, XX, do Decreto nº 7.560/89, acima transcrito, e ainda, o disposto no art. 14 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.560/89, quando a suspensão do imposto:

“Art. 14 – Ocorrerão com suspensão do ICMS:

I – As remessas interestaduais, de mercadorias e de bens do ativo fixo, suas peças, partes, acessórios e sobressalentes, destinados a conserto, reparo, manutenção ou outro serviço, ou industrialização, desde que os mesmos retornem ao estabelecimento de origem no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados das respectivas saídas, prorrogável, a critério da Secretaria da Fazenda, por igual período, podendo ser concedida ainda, excepcionalmente, nova prorrogação de 180 (cento e oitenta) dias, desde que fundamentada em justificativa plausível, observado, o disposto no Parágrafo Único, nos arts. 13, 15 e 16, no que couber, nos arts. 290 a 294 e 301, estes do RICM, aprovado pelo Dec. nº 6.551/85 (Conv. AE 15/74, ICM 25/81 e 35/82 e ICMS 34/90, 81/91 e 151/94);

.....
III – as remessas internas, de mercadorias e de bens do ativo permanente, suas peças, partes, acessórios e sobressalentes, destinados a conserto, reparo, manutenção ou outro serviço, **ou industrialização**, desde que os mesmos retornem ao estabelecimento de origem no prazo de 60 (sessenta) dias, contados das respectivas saídas, prorrogável, a critério da Secretaria da Fazenda, por igual período, podendo ser concedida ainda, excepcionalmente, nova prorrogação de 60 (sessenta) dias, desde que fundamentada em justificativa plausível, observado, no que couber, o disposto nos arts. 290 a 294 do RICM, aprovado pelo Dec. nº 6551/85;

.....
Parágrafo Único – A aplicação da suspensão de que trata o inciso I deste artigo, relativamente a sucatas e produtos primários, de origem animal, vegetal ou mineral, dependerá de prévia celebração de Protocolo entre o Estado do Piauí e a Unidade da Federação destinatária.”

Portanto, dos dispositivos legais acima transcritos, conclui-se que, nas operações internas de remessa para industrialização é suspensa a incidência do ICMS, desde que cumpridas as condições estipuladas e, tratando-se de operação interestadual, é necessário o recolhimento do ICMS incidente na ocasião da saída das mercadorias, conforme determinado no citado art. 87, XX do RICMS, visto que, até a presente data não existe o necessário protocolo entre o estado do Piauí e outras Unidades da Federação para fruição do benefício previsto no inciso I do dispositivo acima.

Na emissão da Nota Fiscal de saída, para fins de cálculo do ICMS a ser recolhido, o contribuinte deverá fazer constar, no campo próprio para informações complementares do documento fiscal, o valor o ICMS recolhido na ocasião da entrada das mercadorias e o número do documento fiscal correspondente, para efeito de compensação.

A escrituração dos documentos fiscais que acobertem operações com a mercadoria em referência deverá ser procedida, relativamente às operações de entrada, observando o disposto no artigo 315, do Decreto nº 6.551, de 28.12.85, que dispõe, in verbis:

“Art. 315 – O livro de Registro de Saídas, modelo 1 ou 1-A, destina-se à escrituração do movimento de saídas de mercadorias, a qualquer título, no estabelecimento.

.....”
§ 3º - Os lançamentos serão feitos nas colunas próprias da seguinte forma:

.....
II – coluna “valor contábil”: valor total constante dos documentos fiscais;

b) coluna “outras”: valor da operação, deduzida a parcela do IPI, se consignada no documento fiscal, quando se tratar de mercadoria cuja saída do estabelecimento tenha sido beneficiada com diferimento ou suspensão, ou cujo imposto, na etapa anterior, tenha sido exigido em fase única até consumidor final mediante os processos de retenção na fonte ou antecipação;

.....”

É o parecer. À apreciação superior.

**ASSESSORIA DO DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO E
TRIBUTAÇÃO - DATRI**, em Teresina, 09 de setembro de 2002.

MARIA DAS GRAÇAS MORAES MOREIRA RAMOS
AFTE - mat. 91.081-3

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário de Fazenda, para despacho final.

SÉRGIO CARLOS RIO LIMA
Diretor/DATRI

Aprovo o parecer.

Cientifique-se ao interessado.

Em: ___/___/___

VIRGÍLIO CABRAL LEITE NETO
Secretário da Fazenda